

segundo continuo do quadro, foram feitos nos anos económicos de 1929-1930 a 1933-1934 ao então segundo continuo adido José Luiz Teixeira, em serviço na Repartição de Jogos e Turismo, do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 3:125

Tendo a Empresa das Águas Medicinais de Caldelas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, domiciliada na cidade do Porto e com escritório na Galeria de Paris, 20, da mesma cidade, pedido autorização para emitir 1:200 obrigações do valor nominal de 1.000\$, ao juro de 6 por cento ao ano, amortizáveis dentro de vinte anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, data do vencimento dos respectivos juros, a começar em 1 de Outubro de 1936;

Cumpridos os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Observado o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja autorizada a Empresa das Águas Medicinais de Caldelas, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto e escritório na Galeria de Paris, 20, da mesma cidade, a emitir 1:200 acções de 1.000\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, amortizáveis dentro de vinte anos, por sorteio, ao par, ou por compra no mercado, no dia 1 de Outubro de cada ano, data do vencimento dos respectivos juros, a começar em 1 de Outubro de 1936.

Esta autorização é concedida nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá efectivar-se depois de darem entrada na Inspecção do Comércio Bancário: o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória Comercial, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial, e um exemplar do *Diário do Governo* em que a sociedade tenha feito publicar o respectivo plano de amortização;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações, que serão calculados sempre em referência à importância do juro ilíquido;

4.ª A autorização concedida é válida pelo prazo de noventa dias, contados da data da publicação no *Diário do Governo*.

Ministério das Finanças, 3 de Junho de 1935.—Pelo Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:450

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 23.000\$, a qual é inscrita pela forma abaixo designada, na alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios», do n.º 1) «Aquisição de móveis», do artigo 43.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935:

Aquisição de um automóvel. 23.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 23.000\$ na verba da alínea a) «Veículos com motor — Manutenção e reparação de dois automóveis e dois motos destinados a serviço de direcção, fiscalização e reconhecimento do levantamento de cartas militares» do n.º 1) «De semoventes» do artigo 44.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Decreto n.º 25:451

Considerando o que foi exposto pelo governo da colónia de Timor sobre a absoluta necessidade de se providenciar de modo a facilitar o mais possível a exportação do café;

Visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e no artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos da parte final do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Sempre que o café Arábica produzido na colónia de Timor tenha nos mercados externos cota-

ção inferior ao equivalente a 32 patacas, os direitos de exportação serão de 35 por cento *ad valorem*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—José Silvestre Ferreira Bossa.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:452

A Academia de Música de Coimbra, fundada em Fevereiro de 1929 com o intuito de difundir os conhecimentos relativos às artes musicais, veio exercer no centro do País uma valiosa função educativa que o Estado, por falta de meios, estava impedido de suprir. Por isso o Governo procurou favorecer a acção daquele estabelecimento de ensino particular, promulgando as medidas de protecção constantes dos decretos n.º 17:437, de 10 de Outubro de 1929, e n.º 24:177, de 14 de Julho de 1934;

Acontece porém que esta instituição foi oficialmente extinta, e o grave prejuízo que desse facto resulta para a população escolar do centro do País que deseja começar ou continuar a sua educação artística naquela cidade impõe, como medida de interesse público, a aplicação da doutrina daqueles decretos a outra instituição local que tome sobre si o encargo de ministrar o ensino da música nas mesmas condições da Academia de Música de Coimbra.

Considerando que, conforme o reitor da Universidade, o governador civil, o presidente da Junta Geral do Distrito, o presidente da Câmara Municipal, o administrador delegado da comissão nacional de turismo, o presidente da Associação Comercial e Industrial e o presidente da comissão de iniciativa e turismo representaram ao Governo, o Instituto de Música de Coimbra aprovado por alvará do Ministério da Instrução Pública de 19 de Outubro de 1934, oferece garantias de prosseguir com bom êxito aquela acção cultural.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos alunos matriculados no Instituto de Música de Coimbra, aprovado por alvará do Ministério da Instrução Pública de 19 de Outubro de 1934, é concedido o direito de prestarem em Coimbra, no edificio em que o referido Instituto se acha instalado, as provas dos exames de todas as disciplinas da secção de música do Conservatório Nacional, com excepção dos cursos superiores, nos termos do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 18:881, de 25 de Setembro de 1930.

§ único. Os exames feitos no Instituto de Música de Coimbra são equivalentes aos realizados no Conservatório Nacional e as respectivas provas obedecem aos mesmos preceitos.

Art. 2.º Os alunos que pretenderem gozar desta concessão declará-lo-ão expressamente no requerimento em que solicitam a sua inscrição como alunos externos, ou em requerimento especial, igualmente dirigido ao inspector do Conservatório Nacional, até 31 de Maio.

§ único. Excepcionalmente, no ano lectivo de 1934-1935, este prazo será ampliado até 15 de Junho.

Art. 3.º Os júris destinados a esses exames serão constituídos por professores do Conservatório Nacional,

nomeados pelo Governo antes de 15 de Julho, sob proposta do inspector do Conservatório Nacional.

§ único. Sob proposta do mesmo inspector será nomeado também um funcionário da secretaria do Conservatório Nacional, que acompanhará os júris para fazer o serviço de secretaria.

Art. 4.º Os exames no Instituto de Música de Coimbra deverão começar até ao dia 2 de Agosto, sem prejuízo do serviço de exames no Conservatório Nacional.

§ único. Com uma antecedência de, pelo menos, cinco dias, o inspector do Conservatório Nacional comunicará ao director do Instituto de Música de Coimbra os dias e horas das diferentes provas e enviará as respectivas pautas a fim de serem afixadas.

Art. 5.º De entre os vogais dos júris, o que fôr professor mais antigo deverá enviar até 30 de Setembro à Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, por intermédio do inspector do Conservatório Nacional, um relatório que resuma os pareceres de todos os vogais dos júris acêrca dos exames realizados na época finda.

Art. 6.º Além dos abonos que por lei pertencem aos funcionários da sua categoria quando em serviço fora da localidade onde exercem as suas funções, cada vogal dos júris terá direito à gratificação fixada no artigo 24.º do decreto n.º 14:594, de 19 de Novembro de 1927, sem a limitação imposta na parte final do mesmo artigo; e o funcionário da secretaria a que se refere o § único do artigo 3.º tem direito, além daqueles abonos, à gratificação de 15\$ por cada dia de serviço de exames.

§ 1.º Os abonos a que se refere este artigo incluem as antecipações para despesas de viagens.

§ 2.º Os abonos e as gratificações descritos neste artigo serão pagos pelo Instituto de Música de Coimbra, em folhas processadas pelo referido funcionário de secretaria, que ulteriormente serão presentes ao visto do inspector do Conservatório Nacional.

Art. 7.º Para o exercício das funções de director do Instituto de Música de Coimbra é indispensável a habilitação legalmente exigida para a inscrição como professor particular no Conservatório Nacional, cumprindo ao Ministro da Instrução Pública o respectivo reconhecimento, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Ao fundador e actual director do Instituto de Música de Coimbra é reconhecido desde já o direito de gerir este estabelecimento de ensino.

Art. 8.º Independentemente do cumprimento das disposições do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, ao director do Instituto de Música de Coimbra caberão as seguintes obrigações perante a Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes:

1) Enviar até 30 de Setembro de cada ano um relatório, acompanhado de dados estatísticos, acêrca da actividade docente e artística daquele estabelecimento durante o ano lectivo anterior;

2) Indicar até 30 de Setembro o programa dos trabalhos e o quadro dos professores para o ano lectivo seguinte;

3) Comunicar no prazo de dez dias as alterações introduzidas durante o ano lectivo no programa dos trabalhos ou no quadro dos professores;

4) Enviar um exemplar de todos os seus prospectos, cartazes, anúncios e outros impressos, dentro do prazo de dez dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 9.º Sem embargo da fiscalização exercida, nos termos do decreto n.º 22:447, de 5 de Janeiro de 1934, o Governo reserva o direito de fiscalizar, pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, a actividade pedagógica e artística do Instituto de Música de Coimbra.

Art. 10.º Todas as dúvidas suscitadas na execução deste decreto serão resolvidas pela Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.